



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002498/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.303 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLÍVAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DO BEM IMÓVEL PARA DEFINIÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE ALUGUEIS E À COMPENSAÇÃO DO IRRF EVENTUALMENTE RECOLHIDO. GLOSA MANTIDA.

Diante da discrepância dentre os diversos dados constantes das DAA/DIRPF do sujeito passivo e da respectiva cônjuge, DIMOB da aparente administradora e DIRF da locadora, o órgão de origem não conseguiu fixar a propriedade do bem imóvel, e, conseqüentemente, da titularidade dos aluguéis e do direito à compensação de eventual IRRF.

A isolada apresentação da certidão de casamento não supre a lacuna cognitiva, pois ela registra que o enlace adotou o regime de separação de bens, o que torna necessário aferir se no ano-calendário em que ocorreram os pagamentos o imóvel hipoteticamente pertenceria a ambos os cônjuges, ou apenas a um deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.303 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.002498/2009-72

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	85.075,32
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	85.075,32
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	73.908,12
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	14.331,00
7) Total de Imposto Pago Declarado	17.296,95
8) Glosa de Imposto Pago	17.296,95
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	14.331,00
11) Imposto a Restituir Declarado/calculado	2.965,95
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	14.331,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	17.296,95

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 17.296,95 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação foi glosado o valor declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
02.726.100/0001-25 - CENTERWAY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.			
483.509.667-34	0,00	17.296,95	17.296,95

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Por um lapso de sua parte, retificou a mesma declaração em 30/03/2008, retificada com valores equivocados no tocante a Rendimentos Recebidos e Retenção de IRRF;
- Diante disso, apresenta este recurso para que seja apreciado, anexando cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, cópia da DIRF/2007, apresentada pela fonte pagadora Centerway Comércio de

Presentes Ltda., CNPJ 02.726.100/0001-25, comprovando os valores pagos e a devida retenção de Imposto de Renda, em nome de sua esposa Sílvia Marcondes Valenzuela Bolívar, CPF 255.839.598-00.

Face ao exposto, solicita que reconsiderem a Notificação de Lançamento citada, uma vez que está de acordo com o Decreto número 3.000, de 26/03/1.999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/ 99).

O contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em **11/03/2009**, fl. 22, e apresentou impugnação em **24/03/2009**, fl. 03. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos de Aluguéis e Royalties Pagos por Pessoas Jurídicas encontra previsão legal no artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99:

Art.631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, inciso II).

O cálculo do referido imposto é efetuado conforme o disposto no art. 620 do RIR/99:

Art.620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§1ºO imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§2ºO imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, §1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§3ºO valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

(...)

Dispõe a Lei nº 8.383/1.991, em seu artigo 15, inciso II, que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído na declaração de ajuste anual, poderá ser deduzido do imposto progressivo o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

O Regulamento do Imposto de Renda exige que o contribuinte, no caso a pessoa física que recebe os rendimentos, possua comprovante de retenção da fonte pagadora, emitido em seu nome, para ter direito a deduzi-lo em sua declaração de rendimentos:

Art.87(...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome

pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O valor informado pelo contribuinte na DIRPF/2007 de imposto de renda retido na fonte pela empresa **Centerway Comércio de Presentes Ltda., CNPJ 02.726.100/0001-25**, foi de R\$ 17.296,95:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
02.726.100/0001-25	85.075,32	0.00	17.296,95

Consta na fl. 09 cópia de um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006, da fonte pagadora **Centerway Comércio de Presentes Ltda., CNPJ 02.726.100/0001-25**, relativo a rendimentos de alugueis e royalties da Pessoa Física beneficiária dos rendimentos, Sílvia Marcondes Valenzuela Bolívar, CPF 255.839.598-00, em que se verifica no campo 3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

01. Total dos Rendimentos 82.281,81

05. Imposto de Renda Retido 16.931,61

Em consulta ao Portal Dirf, verifica-se que a empresa **Centerway Comércio de Presentes Ltda., CNPJ 02.726.100/0001-25**, entregou, em 15/02/2007, DIRF Original referente ao ano-calendário 2006 em que constam as informações abaixo:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 255.839.598-00

Nome do beneficiário constante do cadastro: **SÍLVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR**

CNPJ do declarante: 02.726.100/0001-25

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CENTERWAY COMERCIO DE PRESENTES LTDA.

Data de entrega: 15/02/2007 13:59 Tipo: Original

Rendimento Tributável

Código Rend. Bruto Imposto Retido

3208 82.281,81 16.931,61

Total sem 13º: 82.281,81 16.931,61

Em consulta à DIRPF/2007 do contribuinte, verifica-se que **não** há dependentes informados para o ano-calendário 2006.

Na DIRPF/2007 zerada entregue em 30/03/2008 por Sílvia Marcondes Valenzuela Bolívar, CPF 255.839.598-00, **não** há informações sobre o imóvel locado, nem rendimentos recebidos no ano-calendário 2006.

Em consulta à DIMOB, verifica-se que Centerway Comércio de Presentes Ltda., CNPJ 02.726.100/0001-25 consta como locatária do imóvel situado na Rua Lauro Muller 116 – 02 – B05, no Rio de Janeiro, cujo locador é RSSC Shopping Centers S.A., CNPJ 05.919.849/0001-87. O valor do aluguel no ano de 2006 totalizou R\$ 235.507,92 e não há registro de imposto.

Não há nos autos cópia do contrato de locação do imóvel em questão, nem de outros documentos que permitam verificar se Jorge Humberto Valenzuela Bolívar encontrava-se casado com Sílvia Marcondes Valenzuela Bolívar, no ano de 2006, para decidir sobre a forma de tributação de aluguel de imóvel a Centerway Comércio de Presentes Ltda.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa relativa à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte nos exatos termos em que efetuada.

De todo o acima exposto, tem-se:

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

17.296,95 **0,00** 17.296,95

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

(Assinado digitalmente)

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Siapecad nº 76.277 – Sigla: LSN

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovado o imposto retido na fonte resta caracterizada a compensação indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a retenção dos valores a título de IRPF que deseja deduzir na apuração do montante devido a título de tributo, por ocasião do ajuste anual.

O órgão de origem entendeu que o sujeito passivo não havia comprovado a retenção, com base nas seguintes observações:

- a) É impossível determinar se a recipiente dos valores era casada com o sujeito passivo, pois (a) não há registro de dependentes na respectiva DIRF de 2006/2007, além de (b) inexistirem informações acerca do imóvel na DIRF de 2006/2007 da suposta cônjuge;
- b) O locador do imóvel é uma pessoa jurídica, que não registrou o recolhimento de tributos, nos termos da respectiva DIMOB;
- c) Os autos não possuem outros elementos capazes de suprir as deficiências apontadas.

Em resposta, diz o sujeito passivo, *verbatim* (fls. 39):

Em 22-12-2008 com Protocolo 08.1.04.00-O, apresentei esclarecimento respondendo a intimação IV' 2009/608365442091051, referente à declaração IRPF, ano calendário 2006 exercício 2007, apresentando os seguintes documentos nessa oportunidade:

- Contrato de aluguel com a empresa Centerway, CNPJ 02.726.100/0001-25;
- Comprovante de rendimentos e retenção pelo aluguel da loja 111-F, objeto do contrato;
- Certidão de casamento comprovando vínculo na data em questão, com Silvia Marcondes Valenzuela Bolívar, com CPF 255.839.598-00, no qual foram lançados os pagamentos e retenção do imposto em pauta, valores estes que foram declarados juntamente com os bens do casal na minha declaração que esta em questão.

Não há nos autos cópia do contrato de aluguel.

Inicialmente, observo que há discrepância tanto acerca dos valores pagos a título de aluguel e retidos como IRRF, quanto do locador.

Também discrepa do valor registrado como retido pelo sujeito passivo em DAA/DIRPF a quantia registrada pela locatária na DIRF.

Porém, o critério decisório determinante eleito pelo órgão de origem para confirmar a glosa foi a impossibilidade de determinação do liame jurídico do sujeito passivo com o imóvel e a recipiente dos valores.

Segundo a certidão de casamento juntada aos autos, o sujeito passivo casou-se com a recipiente dos valores em 2003, de modo a adotar o regime de separação de bens (fls. 43).

Sem prejuízo acerca da fixação do estado matrimonial do sujeito passivo no ano-calendário da tributação, a circunstância de o vínculo adotado ser aquele da separação de bens projeta dois quadros possíveis e relevantes para deslinde da questão de fundo. Se o imóvel foi adquirido pela futura cônjuge antes do casamento, a propriedade não se comunica automaticamente ao sujeito passivo. De modo diverso, se a aquisição ocorreu após o casamento, tratar-se-á de bem comum (art. 1.658 do CC/2002).

Porém, não há nos autos indicação do momento em que o imóvel fora adquirido.

Sem esse dado, é impossível estabelecer a propriedade do bem, com o objetivo de definir a titularidade do respectivo rendimento e do direito à dedução de valores eventualmente retidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.303 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.002498/2009-72